

Lages, 10 de junho de 2022

OFÍCIO 267/2022

A

- **ALAN MONTEIRO DE LIMA**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022 SEMASA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO ELETROMAGNÉTICOS – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA SEMASA

Presente os termos da Impugnação impetrada requerendo alteração do Edital.

Submetida à apreciação da Secretaria Requerente e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerada PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, DEFIRO a referida impugnação, modificando o Edital nos termos da *Rerratificação I*.

Para conhecimento, seguem anexos o Parecer nº 431/2022/PROGEM e a manifestação da Secretaria.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR

ALVES DE

ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por
ANTONIO CESAR ALVES DE
ARRUDA:19512015900
Dados: 2022.06.10 11:09:28 -03'00'

Antônio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

Lages, 10 de junho de 2022

RERRATIFICAÇÃO I

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022 – SEMASA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO ELETROMAGNÉTICOS – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA SEMASA

O Município de Lages, representado neste ato pelo Secretário de Administração e Fazenda, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torna notório aos interessados as alterações que se fazem necessárias no edital em comento:

1. No *Edital*, suprimir o subitem **5.9.4**;
2. No *Anexo I – Termo de Referência*, alterar a redação do Item 5. **DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS OBRIGATORIAMENTE NO PROCESSO LICITATÓRIO**, e *subitens*, passando a vigorar com a redação a seguir:

5. DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS OBRIGATORIAMENTE NO PROCESSO LICITATÓRIO PELA LICITANTE PROVISÓRIAMENTE DECLARADA VENCEDORA

5.1. PROPOSTA DE FORNECIMENTO – INFORMAÇÕES TÉCNICAS – MODELO E FABRICANTE

*Na proposta deverá conter uma descrição técnica do fornecimento, suficientemente completa e detalhada de modo a propiciar o seu perfeito confronto com todos os itens exigidos nesta especificação técnica. A empresa participante neste certame deverá apresentar **catálogo** obrigatoriamente no idioma Português que auxiliem o perfeito entendimento do material/equipamento ofertado.*

Deverão conter a descrição completa do equipamento, modelo e o fabricante do macro medidor. Poderão ser adicionados itens não constantes neste documento, mas não deverá faltar informação sob pena de desclassificação imediata.

O fornecedor deverá anexar, para aprovação, documentos que contemplem os seguintes itens:

- a) *Folha de dados contendo todas as características técnicas do medidor proposto;*
- b) *Diagrama de fiação dos equipamentos componentes, acessórios e desenhos das réguas de terminais das caixas de ligações para conexões externas;*
- c) *Listagem de materiais completa dos principais componentes do medidor;*
- d) *Manual de Instalação e Operação em Português para o modelo ofertado, podendo ser um manual por grupo de equipamentos que possuam as mesmas características técnicas (modelo de eletrônica, diâmetro, etc...);*

e) *Catálogo técnico comercial utilizado e apresentado pelo fornecedor/fabricante nas visitas aos clientes, feiras, eventos e publicado no site de forma digital. Não será aceito catálogo "EDITADO" (especificamente para este certame);*

f) *Certificado de Acreditação do Laboratório utilizado para a calibração dos equipamentos, fornecido pelo INMETRO segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 ou versão mais atualizada, ou por entidade internacional acreditada ou detentora de acordo bilateral;*

g) *Comprovação de existência de Assistência Técnica no Brasil;*

h) *Apresentar Certificado de aprovação para "água" das partes em contato com o fluido. Documento comprobatório realizado por órgão compatível, garantindo que as partes internas do medidor não contaminarão a água ou fluido. Deve ser emitido em nome do fabricante do medidor de vazão.*

i) *Apresentar CERTIFICADO CONFORMIDADE "BAIXA TENSÃO" (DIRETIVA 2014/35/EU - EN 61010): Certificado/Declaração por órgão reconhecido que o mesmo atende a Conformidade Eletromagnética.*

j) *CERTIFICADO CONFORMIDADE "EEE" (DIRETIVA 2011/65/EU - "ROHS" Restriction of Hazardous Substances Directive - EN 50581): Certificado/Declaração por órgão reconhecido que o mesmo atende a diretiva, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos.*

k) *CERTIFICADO CONFORMIDADE "EMC" (DIRETIVA 2014/30/EU - EN 61326): Certificado/Declaração por órgão reconhecido que o mesmo atende a Conformidade Eletromagnética.*

l) *Apresentar certificado de órgão competente (não podendo ser do próprio fabricante/fornecedor) que comprove a não necessidade de trechos retos (OD:OD).*

5.1.1 OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EXIGIDAS NESTE ITEM DEVERÃO SER APRESENTADOS EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DA CONVOCAÇÃO REALIZADA PELO PREGOEIRO, VIA SISTEMA.

3. Ante o exposto, cessa-se a suspensão do presente certame, ficando estabelecidas novas datas e prazos conforme segue:

- As **PROPOSTAS COMERCIAIS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deverão ser enviados até **as 09:00 horas do dia 27/06/2022**, exclusivamente por meio eletrônico, conforme subitem 5.1 deste edital.
- A **SESSÃO PÚBLICA**, se iniciará às **09:00 horas do dia 27/06/2022**, no endereço eletrônico www.gov.br/compras

- Poderá ser apresentado PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão até as **23:59 horas do dia 21/06/2022**, nos termos do Decreto 10.024/19 e Diplomas Complementares [...].

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atenciosamente,

ANTONIO CESAR
ALVES DE
ARRUDA:1951201590
0

Assinado de forma digital
por ANTONIO CESAR ALVES
DE ARRUDA:19512015900
Dados: 2022.06.10 11:18:42
-03'00'

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 0431/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 213/2022

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta por ALAN MONTEIRO DE LIMA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 30/2022, Processo Licitatório nº 03/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Medidores de Vazão Eletromagnéticos – Estação de Tratamento de Esgoto da SEMASA.

Em suma, o Impugnante apresentou razões requerendo reformulação/adequação dos itens 5.9.7, alínea “e”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” do referido Edital, alegando que são restritivas a competitividade.

Por se tratar de questões de cunho técnico, esta Procuradoria emitiu o Parecer nº 0288/2022 em 14.04.2022 solicitando análise de profissional de engenharia devidamente habilitado em relação as alegações da Impugnação.

A Secretaria Municipal de Águas e Saneamento, através do Of.º 114/2022/SEMASA/TPP, apresentou manifestação técnica.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

O Impugnante argumenta suposto direcionamento do processo licitatório destacando os itens 5.9.7 (e, g, h, i, j, k, l, m); 3.1; e erros na faixa de velocidade descrita no termo de referência.

Antes de adentrar os aspectos específicos dos itens impugnados a Procuradoria Geral do Município irá tecer a fundamentação jurídica necessária para a análise do caso.



A- DA DEFINIÇÃO DA QUALIDADE DOS BENS A SEREM ADQUIRIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O processo licitatório tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, não se busca, apenas, o melhor preço, mas também a adequação técnica e padrões mínimos de desempenho e qualidade. (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002).

Sobre o tema dispõe a Lei 4.150/62:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

A especificação do objeto com as características que evidenciem o padrão de qualidade e desempenho que garanta a satisfação das necessidades da Administração prestigia os princípios do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da



mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. 5. **A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.)**

A qualidade do objeto há de corresponder às funções que desempenhará na Administração, por isso que deve ser especificada por agentes qualificados e conhecedores dessa relação de adequação, para o que farão a pesquisa que for necessária junto ao mercado fornecedor, nacional e internacional, inclusive de similares, se for o caso.¹

B- DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES

Uma das formas de garantir o padrão de qualidade dos bens licitados é a exigência de certificações que garantam a satisfação das necessidades da Administração, e por consequência o alcance do interesse público primário.

Ainda, as certificações previamente descritas no edital, garantem a objetividade da análise das propostas e a impessoalidade no processo licitatório.

No presente parecer já foi citado o art. 1º da Lei 4.150/62 que exige que a administração pública, em todos os âmbitos administrativos, observe as normas da ABNT. Para reforçar o referido entendimento destaca-se o art. 39, VIII, do CDC

¹ DOTTI, Marinês Restelatto. Aquisição de bens – Roteiro prático para o planejamento da licitação. Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, categoria Doutrina. Publicado em: 22.10.2019.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Hely Lopes Meirelles salienta que, na definição do objeto, é importante atender às normas técnicas adequadas, as quais define como as prescrições científicas elaboradas por entidades especializadas de cada país, de forma a sistematizar os melhores resultados materiais e de técnicas de trabalho, com o objetivo de aperfeiçoar as construções. O autor ressalta que antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, a obrigatoriedade de atendimento das normas técnicas em âmbito federal era prevista na Lei nº 4.150/62, sob pena de rescisão do contrato. Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, inc. VIII), proibiu-se a comercialização de produtos em desacordo com as normas expedidas por órgãos oficiais ou, na inexistência dessas normas, com as normas expedidas por entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). O mencionado Conselho, em sua Resolução nº 01/92, determinou que 'normas brasileiras' são aquelas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por fim, Meirelles observa que o atendimento das normas técnicas da ABNT é dever ético-profissional de todos que contratam com a Administração, ressaltando que se a obrigatoriedade do atendimento das normas consta em lei, sua observância será obrigatória para as partes, ainda que não tenha sido reiterada no contrato ou no instrumento convocatório.²

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – é uma autarquia federal, vinculada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia. O Instituto atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 66-67



melhoria da qualidade de produtos e serviços. Sua missão é prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País. **O Inmetro regula produtos e serviços com foco na segurança; proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; proteção do meio ambiente; e prevenção de práticas enganosas de comércio.** Após a definição de quais produtos e serviços devem ser regulamentados, atendendo a critérios técnicos, o Inmetro estabelece um programa de avaliação da conformidade para cada escopo, podendo a certificação ser Compulsória ou Voluntária. Principais funções do Inmetro Realizar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade nos produtos comercializados no país; Verificar a correta execução das normas técnicas e legais referentes às unidades de medida; Conservar os padrões das unidades de medida, assim como realizar e manter a cadeia de rastreabilidade dos padrões das unidades de medidas nacionais; Fortalecer a participação do país nas atividades internacionais relacionadas às suas áreas de atuação, assim como estimular o intercâmbio com institutos e órgãos nacionais e do exterior; Dar suporte técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Estimular a utilização da técnica de gestão da qualidade nas empresas brasileiras; Planejar e executar as atividades de acreditação de laboratórios de calibração e de ensaios, de provedores de ensaios de proficiência, de certificação, de inspeção, de treinamento e de outros, necessários ao desenvolvimento da infraestrutura de serviços tecnológicos no país; Desenvolver programas de avaliação da conformidade nas áreas de produtos, processos, serviços e pessoal, compulsórios ou voluntários, que envolvem a aprovação de regulamentos.[...]³

Em casos específicos, em que se pretende a aquisição de bens certificados pelo INMETRO, é possível que essa exigência conste de edital de licitação, até porque a comercialização sem esses é ilegal, nos termos do art. 39, VIII, do CDC.

Contudo é preciso destacar que é possível que a certificação do INMETRO seja substituída por certificação internacional, deste que emitida por entidade creditada ou detentora de acordo bilateral. Nesse sentido é o entendimento do TCU⁴:

³ Fonte: <https://www.brics-ocp.com.br/o-que-e-o-inmetro> - Grifou-se

⁴ ACÓRDÃO Nº 337/2021, TCU - PLENÁRIO, DE 24/02/2021



10. De forma conexa, vê-se que assiste razão ao representante em relação à certificação internacional dos produtos, particularmente exposta nos itens e/d/f do item 1 desta instrução. Conforme consta do site do Inmetro, 'a adoção da Marcação CE veio para facilitar a circulação de mercadorias entre os Estados-Membros da União Europeia'. Além disso, de acordo com os princípios da Nova Abordagem descritos no mesmo sítio, os produtos em conformidade com as normas harmonizadas beneficiam-se de presunção de conformidade com os requisitos essenciais correspondentes, não havendo que se falar em falta de compatibilidade eletromagnética sem que haja demonstração desse fato. Em outras palavras, o selo CE conduz à presunção de atendimento de todos os requisitos técnicos essenciais, podendo ser aceito em substituição ao certificado do Inmetro em decorrência de acordo bilateral de reconhecimento mútuo de certificações mantido entre o Inmetro e a EA (European Co-operation for Accreditation).

(...)

51.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ife-ES), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, caso ainda haja interesse em prosseguir com o pregão 33/2020, no prazo de quinze dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados:

a) fazer retornar o Pregão Eletrônico 33/2020 à fase de análise das propostas das licitantes, anulando os atos posteriores a essa fase por irregularidade na condução do certame consubstanciada na não aceitação do selo CE dos produtos ofertados pelas empresas Costa e Toledo Soluções Digitais Ltda e Sipvox Tecnologia da Informação Ltda. Em substituição ao certificado do Inmetro exigido no Anexo A do edital, em decorrência de acordo bilateral de reconhecimento mútuo de certificações mantido entre o Inmetro e a EA (European Co-operation for Accreditation), em atenção aos princípios da legalidade, da legitimidade e da isonomia que devem reger as decisões nos processos licitatórios;

(...)

18 - Sob outro aspecto, verifica-se que a certificação das telas interativas por entidade acreditada ao Inmetro não é obrigatória (<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>, acesso em 4/2/2021). Trata-se de uma certificação voluntária, da qual as empresas podem prescindir para comercializar seus produtos no Brasil.

19 Nesse sentido, a exigência instituída pelo Ife-ES criou um ônus para as licitantes como condição para participar da licitação. Tal prática é

Representação. Aquisição de telas interativas. Ata de registro de preços. Possível restrição indevida na exigência certificação de produto por entidade acreditada ao Inmetro. Conhecimento. Oitiva prévia. Ausência de risco de ineficácia da decisão de mérito. Indeferimento de medida cautelar. Procedência da representação. Retorno do pregão à fase de classificação de propostas e anulação das etapas subsequentes já realizadas. Exigência da certificação apenas na assinatura do contrato. Admissão de certificações equivalentes. Vedação de adesões à nova ata. Ciência.



reiteradamente censurada por este Tribunal (Acórdãos 134/2021, 1.889/2019, 1.017/2019, 1.624/2018, todos do Plenário) e contraria a Súmula-TCU 272 (“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”).

20 *Além disso, o aludido requisito poderia ser atendido de outras maneiras, como, por exemplo, por meio da certificação com acreditação junto à EA – European Co-operation for Accreditation –, com quem o Inmetro mantém acordo bilateral de reconhecimento mútuo (peça 8, p. 37).*

21 *O que importa, segundo se extrai das preocupações do Ife-ES, é que os produtos atendam aos padrões de desempenho previstos na norma EN 55032:2015 + COR: 2016, que se refere a padrões mínimos de interferência e de susceptibilidade eletromagnética (peça 24, p.3). É compreensível que o contratante, por não ter laboratório e condições de testar o equipamento, busque as certificações correspondentes. Todavia, não concordo com a obrigatoriedade de que o certificado seja emitido por entidade acreditada ao Inmetro; e, menos ainda, de que tal comprovação seja exigida como condição de qualificação da empresa. Em vez disso, bastaria que o certificado fosse apresentado no momento da assinatura do contrato.*

(...)

26 *Concordo, também, com a determinação para que sejam aceitas certificações equivalentes, emitidas por entidades que possuam acordo de reconhecimento mútuo com o Inmetro.*

27 *Entretanto, em ajuste pontual à proposta da Selog, entendo que tal exigência somente deve ser realizada no momento da assinatura do contrato ou do fornecimento, evitando onerar desnecessariamente os licitantes.*

Assim, em se tratado de bem de certificação obrigatória, é permitido à Administração Pública exigir a Certificação do Inmetro, a qual poderá ser substituída por certificações internacionais aceitas pelo INMETRO.

C- DA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Dependendo da natureza do objeto a ser adquirido, como, v.g., máquinas e equipamentos em geral, é importante que a Administração não se satisfaça com a só entrega dos produtos nas condições exigidas no edital ou contrato. Termo de referência (ou documento contendo as especificações do objeto quando utilizadas as modalidades convencionais da Lei nº



8.666/1993), por isso, deve prever o prazo de garantia do equipamento/máquina/produto e a obrigação de o vencedor da licitação ou contratado prestar assistência técnica nesse período.

A prestação de eventual assistência técnica em equipamentos/produtos/bens adquiridos pela Administração Pública no período da garantia é medida salutar, dado vincular o contratado a manter o produto em condições de uso e funcionamento, incluindo, se for o caso, sua substituição durante o prazo de conserto/verificação. Tal solução implica que o termo de referência da licitação estabeleça a obrigação de o adjudicatário prestar assistência técnica no prazo de garantia do produto, bem como traçar as condições aplicáveis a essa prestação (prazo para atendimento de chamadas, reposição de peças originais ou equivalentes, mas de comprovada qualidade e funcionalidade, substituição do objeto em períodos de conserto, etc.).

Adverte o Tribunal de Contas da União ser importante que, nas licitações para compra de equipamentos, conste nos respectivos editais que o fornecimento deve ser acompanhado da prestação de serviço de assistência técnica pelo período de garantia que for estipulado, bem como que tal garantia não restrinja o uso de suprimentos e materiais consumíveis similares aos originais ou produzidos por outros fabricantes, que atendam às especificações técnicas e que sejam compatíveis com os equipamentos adquiridos, conforme laudo técnico emitido por entidade credenciada por organismos oficiais e instituições certificadoras, a exemplo do IPT e do Inmetro, após ensaios amostrais específicos cumpridos segundo as normas técnicas aplicáveis (TCU, Acórdão nº 7.827/2013, Primeira Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro).

Assim, em razão da natureza do objeto da licitação, atraente da prestação de assistência técnica no prazo da garantia, deve ser elaborada minuta de termo de contrato, a integrar o edital da licitação como anexo.

A Corte de Contas federal assenta que:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a realização das audiências de [...], para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa quanto às ocorrências descritas a seguir, no que tange ao Hospital Federal de Bonsucesso:

[...]

9.1.2. falta de elaboração de termo de contrato na aquisição de lavadora termodesinfetadora por meio de adesão ao pregão 1/2015 da Uasg 158705, em desacordo com o disposto no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, visto que

dessa aquisição resultariam obrigações futuras, tais como o içamento da lavadora, pela contratada, até o local de instalação, bem como a prestação de garantia de doze meses para defeito de fabricação do equipamento e assistência técnica permanente pelo fabricante; (TCU, Acórdão nº 999/2017, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.)

Nesse sentido, não há óbice à exigência de comprovação de assistência técnica no Brasil, contudo, não deve haver restrição na forma de atestá-la.

D- MOMENTO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO OBJETO LICITADO

Segundo o entendimento da doutrina especializada Zênite: O inc. VII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, especifica que iniciada a sessão e efetuados os atos preparatórios, cabe ao pregoeiro proceder à imediata abertura e verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital.⁵

É nesse momento que o pregoeiro avaliará se as propostas apresentadas preenchem todos os requisitos fixados no instrumento convocatório, devendo ser afastadas da licitação aquelas propostas inaptas. A realização dessa verificação nesse momento possui uma razão de ser, pois não faria sentido permitir que uma licitante cuja oferta seja inaceitável participe da disputa de preços na fase de lances.

O princípio da isonomia exige que somente participem da fase de lances licitantes cujas propostas satisfazem os critérios estabelecidos no edital e possam ser posteriormente adjudicadas.

Ocorre que, na prática, o que se verifica é a recorrente praxe administrativa de avaliar o atendimento aos requisitos definidos no edital apenas da proposta melhor classificada ao final da fase de lances. Em vista da Lei nº 10.520/02 e da própria lógica que deve reger o processamento da licitação, essa conduta merece reprovação.

Vale citar que, no Acórdão nº 2.390/2007 - Plenário, publicado no DOU nº 222, de 20.11.2007, o Tribunal de Contas da União firmou posicionamento nesse mesmo sentido e determinou aos órgãos fiscalizados que: *'9.6.1. atentem para as disposições dos incisos VII, X e XI, todos do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002, sobretudo quanto à efetiva verificação da*

⁵ Amostra - Pregão - Exigência - Possibilidade - Entendimento do TCU. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 243, p. 513, maio 2014, seção Perguntas e Respostas.

compatibilidade do objeto ofertado com os requisitos mínimos do edital de licitação, procedendo à desclassificação das propostas desconformes;’ (DOU nº 222, de 20.11.2007.) (...) Em vista do exposto, responde-se que o pregoeiro não poderá avaliar o atendimento aos requisitos fixados pelo edital, apenas da proposta da licitante vencedora da fase de lances”.

Isso não significa, contudo, que o exame inicial das condições de aceitabilidade envolvendo o aspecto técnico das propostas deva ser exaustivo. O que cumpre ao pregoeiro avaliar neste momento é o atendimento dos requisitos definidos no edital em vista das informações constantes do sistema eletrônico no qual a licitação é processada.

Havendo a necessidade de um exame mais aprofundado, este poderá ser realizado depois de encerrada a fase de lances e apenas em relação à oferta mais bem classificada. Esse exame ocorrerá justamente na etapa do procedimento dedicada a aferir a aceitabilidade da proposta melhor classificada ao final da fase de lances e ocorrerá por meio da verificação de amostras ou mesmo de documentos, catálogos e literatura técnica do produto ofertado.

Em vista do exposto, pode-se concluir pela possibilidade de se realizar, antes da fase de lances, o exame de aceitabilidade das propostas em face dos requisitos estabelecidos no edital de licitação, tomando em vista as informações inseridas no sistema de eletrônico pelo qual se processa a licitação. Neste momento, aspectos básicos acerca da adequação das ofertas e que permitem uma análise a partir de informações inseridas no sistema devem ser verificados.

Para alguns objetos, essa análise será suficiente e nesse caso, encerrada a fase de lances o pregoeiro se concentrará em avaliar a aceitabilidade (exequibilidade) do preço cotado. Contudo, para objetos que demandem um exame mais aprofundado em torno do preenchimento dos requisitos técnicos definidos no edital, esta análise poderá ser realizada depois do encerramento da fase de lances e apenas em relação à oferta mais bem classificada. É neste momento que será concedido o prazo previamente fixado no edital para que a licitante melhor classificada envie a amostra do produto cotado ou mesmo documentos, catálogos e literatura técnica desse produto.

Nesse sentido é o entendimento do TCU:

a apresentação de certificado de conformidade de marca emitido pela ABNT e/ou laudo técnico emitido por instituições credenciadas pelo INMETRO



apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, de modo a alinhar esse procedimento com a orientação pacificada no âmbito do TCU: “se entender necessária a apresentação de amostras, restrinja a exigência aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório. (TCU, Acórdão nº 4.274/2011, 2ª Câmara, Rel. Augusto Nardes, DOU de 06.07.2011.)”

Assim, todas as exigências de qualidade dos itens licitados serão requeridas, apenas, do licitante melhor classificado na etapa de lances, ao qual será dado prazo razoável para a sua demonstração.

E- ANÁLISE ESPECÍFICA DOS ITENS IMPUGNADOS

a) Item 5.9.7, alínea “e”

O item 5.9.7, alínea “e” do Edital dispõe:

e) Catálogo técnico comercial em Português do equipamento ofertado, não podendo ser um documento elaborado em editor de texto (Word), podendo ser um catálogo por grupo de equipamentos que possuam as mesmas características técnicas (modelo de eletrônica, diâmetro, etc...);

Em análise técnica das alegações apresentadas pela Secretaria Municipal de Águas e Saneamento, através do Of.º 114/2022/SEMASA/TPP, a mesma concordou com as alegações, veja-se:

Quanto ao questionamento sobre o catálogo “técnico -comercial em português, acreditamos ocorrer aqui uma dupla interpretação. Nós queremos dizer que não aceitaremos catálogo “EDITADO” (especificamente para este certame). Ou seja, deverá ser apresentado o “Catálogo técnico comercial utilizado e apresentado pelo fornecedor/fabricante nas visitas aos clientes, feiras, eventos e publicado no site de forma digital.

Reiteramos onde -se lê: “Catálogo técnico comercial em português do equipamento ofertado, não podendo ser um documento elaborado em editor de texto (Word), podendo ser um catálogo por grupo de equipamentos que possuam as mesmas características técnicas (modelo de eletrônica, diâmetro etc.);

Passa-se lê:Deverá ser apresentado o “Catálogo técnico comercial utilizado e apresentado pelo fornecedor/fabricante nas visitas aos clientes, feiras, eventos e publicado no site de forma digital. Não será aceito catálogo “EDITADO” (especificamente para este certame).



Isto posto, com base na justificativa apresentada pela Secretaria competente, a exigência do formato do catálogo (word), deve ser alterada.

Ademais, considerando o poder/dever de autotutela, pelo qual a Administração Pública deve rever/invalidar os atos ilegais (Súmula 473 do STF), e com base no entendimento do TCU (descrito no item "D" do presente parecer) referente à aplicação do inc. VII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, a Procuradoria Geral do Município recomenda que o catálogo seja exigido apenas do licitante melhor classificado, após prazo razoável, a partir do qual deverá ser realizada a análise de conformidade dos itens cotados, com o exigido no edital.

b) Item 5.9.7, alíneas "f", "h", "j", "k", "l", "m"

O item 5.9.7 dispõe:

f) Certificado de Acreditação do Laboratório utilizado para a calibração dos equipamentos, fornecido pelo INMETRO segundo os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 ou versão mais atualizada;

(...)

h) Apresentar Certificado de aprovação para "água" das partes em contato com o fluido. Documento comprobatório realizado por órgão compatível, garantindo que as partes internas do medidor não contaminarão a água ou fluido. Deve ser emitido em nome do fabricante do medidor de vazão;

j) Apresentar CERTIFICADO CONFORMIDADE "BAIXA TENSÃO" (DIRETIVA 2014/35/EU - EN 61010): Certificado/Declaração por órgão reconhecido que o mesmo atende a Conformidade Eletromagnética;

k) CERTIFICADO CONFORMIDADE "EEE" (DIRETIVA 2011/65/EU – "ROHS" Restriction of Hazardous Substances Directive - EN 50581): Certificado/Declaração por órgão reconhecido que o mesmo atende a diretiva, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrônicos;

l) CERTIFICADO CONFORMIDADE "EMC" (DIRETIVA 2014/30/EU - EN 61326): Certificado/Declaração por órgão reconhecido que o mesmo atende a Conformidade Eletromagnética;

m) Apresentar certificado de órgão competente (não podendo ser do próprio fabricante/fornecedor) que comprove a não necessidade de trechos retos (0D:0D).



Destarte, a Procuradoria Geral do Município recomenda a análise do item 5.9.7, alínea “f”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”, para que se abstenha a exigir certificação para os casos de obrigatoria, a qual pode ser substituída por certidões internacionais, desde que emitida por entidade creditada ou detentora de acordo bilateral, nos termos do art. 1º da Lei 4.150/62 e art. 39, VIII do CDC, bem como do entendimento exposto pelo TCU no ACÓRDÃO N° 337/2021 (descrito no item B do presente edital).

c) Item 5.9.7, alínea “g”

O item 5.9.7, alínea “g” do Edital dispõe:

g) Comprovação de existência de Assistência Técnica no Brasil através de Atestados ABIMAQ, ABINEE ou outra entidade de classe compatível;

Conforme explanado no item “C” do presente parecer, a Procuradoria Geral do Município entende que não há óbice à exigência de comprovação de assistência técnica no Brasil, contudo, não deve haver restrição na forma de atestá-la.

d) Item 5.9.7, alínea “i”

i) Certidão ou Atestado de fornecimento, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da emitente, datado e assinado, contemplando o diâmetro e modelo ofertado;

O referido item refere-se à qualificação técnica, que deve exigido na fase de habilitação, nos termos do art. 30, da Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, recomenda-se que a certidão ou atestado descrito no item 5.9.7, alínea “i” seja exigido na fase de habilitação, nos termos do art. 30, §1º, da Lei 8.666/93

e) Item 3.1 – Termo de Referência

O item 3.1 do Termo de Referência dispõe:

Os ensaios deverão ser realizados em laboratório acreditado no Inmetro (ISO 17025), do próprio fabricante ou de terceiros, na presença de 02 (dois) inspetores indicados pela SEMASA de Lages, na etapa pré-fornecimento.

A empresa impugnante questiona os gastos públicos com a inspeção, os quais foram justificados pela SEMASA no of. nº. 114/2022/SEMASA/TPP. E como trata-se de questão de avaliação de eficiência e de necessidade técnica, bem como de avaliação de conveniência e oportunidade de aplicação de recursos públicos, a Procuradoria Geral do Município deixa de manifestar, posto que foge da competência jurídica desse órgão.

f) Sobre as faixas de velocidade

Da mesma forma, o item refere-se a questão técnica, que foge da competência da Procuradoria Geral do Município.

III. PARECER

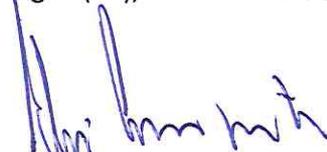
Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, restrita aos aspectos jurídico, manifesta-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada por ALAN MONTEIRO DE LIMA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 30/2022, e recomenda a adequação do edital, nos seguintes termos:



- a) **Item 5.9.7, alínea “e”** – alteração nos termos do ofício 114/2022 da SEMASA, e com base na Súmula 473 do STF e no entendimento do TCU (descrito no item “D” do presente parecer) referente à aplicação do inc. VII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, o catálogo deve ser exigido apenas do licitante melhor classificado, após prazo razoável, a partir do qual deverá ser realizada a análise de conformidade dos itens cotados, com o exigido no edital.
- b) **Item 5.9.7, alíneas “f”, “h”, “j”, “k”, “l”, “m”** – abstenha-se de exigir a certificação do INMETRO para os casos de certificação obrigatória, e possibilite que a mesma seja substituída por certidões internacionais, desde que emitida por entidade creditada ou detentora de acordo bilateral, nos termos do art. 1º da Lei nº 150/62 e art. 39, VIII do CDC, bem como do entendimento exposto pelo TCU no ACÓRDÃO Nº 337/2021 (descrito no item B do presente edital). A certificação internacional somente pode ser exigida se for imprescindível para a comercialização dos bens no Brasil.
- c) **Item 5.9.7, alínea “g”** – se abstenha de restringir a forma de comprovação de existência de assistência técnica no Brasil, pelos fundamentos jurídicos apresentados no item C do edital.
- d) **Item 5.9.7, alínea “i”** - a certidão ou atestado descrito no item 5.9.7, alínea “i” deve ser exigida na fase de habilitação, nos termos do art. 30, §1º, da Lei 8.666/93.

Destaca-se a necessidade de reabertura dos prazos, visto que as adequações afetam a formulação das propostas, conforme estabelece o art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/93.

Lages (SC), 30 de maio de 2022.


ELOI AMPEZZAN FILHO
Procurador-Geral do Município


EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Of. nº 114/2022/SEMASA/TPP

Lages, 09 de maio de 2022.

Ao Sr. Henrique Menegueli
Pregoeiro
Setor de Licitações e Contratos

RECEBIDO
LAGES/SC 10/05/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Brenda

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, diante do Ofício 170/2022, apresentar os devidos esclarecimentos quanto a impugnação apresentada por ALAN MONTEIRO DE LIMA, e analisados pelo Engenheiro Responsável técnico: Altherre Branco, colaborador terceirizado da SEMASA, responsável pelas operações de tratamento de água e esgoto:

a) 5.9.7 Sub item "e" ✓

Quanto ao questionamento sobre o catálogo "técnico -comercial em português, acreditamos ocorrer aqui uma dupla interpretação. Nós queremos dizer que não aceitaremos catálogo "EDITADO" (especificamente para este certame). Ou seja, deverá ser apresentado o "Catálogo técnico comercial utilizado e apresentado pelo fornecedor/fabricante nas visitas aos clientes, feiras, eventos e publicado no site de forma digital.

Reiteramos onde -se lê: "Catálogo técnico comercial em português do equipamento ofertado, não podendo ser um documento elaborado em editor de texto (Word), podendo ser um catálogo por grupo de equipamentos que possuam as mesmas características técnicas (modelo de eletrônica, diâmetro etc.);

Passa-se lê:Deverá ser apresentado o "Catálogo técnico comercial utilizado e apresentado pelo fornecedor/fabricante nas visitas aos clientes, feiras, eventos e publicado no site de forma digital. Não será aceito catálogo "EDITADO" (especificamente para este certame).

b) 5.9.7 Subitem "g".

COMPROVANTE DE ASSISTENCIA TÉCNICA NO BRASIL.

Conforme descrito no Edital, poderá ser fornecido Atestado /comprovante/declaração de qualquer empresa terceira reconhecida (que não seja o próprio fabricante/ fornecedor) que o fornecedor possua assistência técnica capacitada e instalada no Brasil. Assim, a SEMASA terá uma garantia que não terá problemas futuros em relação à assistência técnica



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

de qualidade e eficiência. Acreditamos não ser problema para os fornecedores conseguir pelo menos um atestado para atender essa solicitação. Inclusive já é solicitada há anos em compras públicas de medidores de vazão.

c) Pontos h,i,j, k l, m e certificado WRAS/NSF/DVGW

Em relação aos certificados de qualidade solicitados, informamos que esta exigência é para garantir que o revestimento, normalmente um tipo de borracha, da parte interna do equipamento fornecido não contamine a água potável que será fornecida ao abastecimento da população de Lages. Atendendo a PORTARIA MS N 888 de 04 de maio de 2.021, no que tange aos procedimentos e responsabilidades do gestor da qualidade, e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, bem como a tendendo a portaria CONAMA 430/11 para garantir a qualidade de tratabilidade dos efluentes. Reforçamos ainda, que a SEMASA investe todos os seus esforços para produzir uma água de máxima excelência, e onde pudermos assim mantê-la, o faremos.

Reiteramos que os certificados de qualidade e eficiência solicitados, são reconhecidos mundialmente. Temos o conhecimento que inúmeras empresas consideradas fornecedores de bons equipamentos eletromagnéticos possuem os mesmos. E acreditamos que todas as fabricantes, que atendam às exigências necessárias e solicitadas, possam providenciar. Sendo que há anos, são solicitados em processos licitatórios, e também por empresas privadas que realizam compras que chamamos de forma direta.

INSTALAÇÃO SEM NECESSIDADE DE TRECHO RETO A MONTANTE E A JUSANTE

Esta especificação vem ao encontro de uma necessidade técnica da SEMASA, pois nos locais onde serão instalados os medidores, as redes já foram instaladas há “três” anos, onde não foi previsto na época a instalação de medidores de vazão e por este motivo, atualmente não tem-se o trecho reto necessário para uma leitura confiável e estável, situação hidráulica ideal para uma medição de vazão pelo princípio eletromagnético, que necessita de trecho reto a montante e a jusante.

Como temos no mercado fornecedores de pelo menos oito empresas conhecidas, a tecnologia que não necessita de trecho reto, optamos pela mesma. Onde obteremos uma instalação em local e exatidão adequados a SEMASA. Resultando em bons objetivos em relação a: custo de instalação, local de fácil acesso para possível manutenção e segurança em relação a violações, ficando instalado dentro do cercado da SEMASA. E, principalmente, eficiência no Relatório de perdas.

Já quanto à alegação do impugnante, que laboratórios Acreditados INMETRO não realizam a devida calibração, é uma informação que não procede.

d) Referente colocação item 3.1.

O Certificado de CALIBRAÇÃO ACREDITADO INMETRO que será fornecido, garante uma das características importantes, a exatidão. E esta, no momento que o equipamento é novo. A Inspeção visa analisar outras características que implicarão na durabilidade e precisão ao longo do tempo.

Caso a empresa/ equipamento vencedora já tenha fornecido a SEMASA, e já tenhamos fornecido atestado de fornecimento e capacidade técnica ao mesmo, esta inspeção poderá não ser realizada. Caso o vencedor do pregão seja um fornecedor /equipamento desconhecido, o faremos.

Esta solicitação vem ao encontro de que a SEMASA não possui homologação de materiais e equipamentos.

e) Sobre a exatidão e Faixa de velocidade, considerar:

Erros máximos admissíveis

Os valores do termo de referência foram baseados nos equipamentos de mercado e no termo de referência de Companhias de Saneamento de grande porte como a SABESP e SANEPAR. Mas aceitaremos da seguinte forma:

O erro médio será calculado pela média aritmética dos erros relativos de modo a garantir no Fluxo Direto e Reverso o seguinte erro:

0,1 m/s a 0,54 → Erro \leq 2,0 %
0,55 m/s a 2,5 m/s → Erro \leq 0,5%

Antes de qualquer ensaio funcional ser realizado, deve ser permitido ao medidor sob ensaio e aos equipamentos de teste associados um período de estabilização sob regime permanente por um período mínimo de 15 (quinze) minutos.

Após o período de estabilização será realizado nos seguintes pontos de calibração:

- b.1) Fluxo Direto: velocidades de 0,10 m/s; 0,50 m/s; 1,0 m/s; 2,5 m/s.
- Tolerância nas velocidades: \pm 10% da velocidade do ensaio.

Os ensaios de calibração deverão ser realizados nos pontos de vazão correspondentes às velocidades de 0,1; 0,5; 1,0 e 2,5 m/s.

Os medidores deverão ser capazes de medir na faixa de velocidade de 0,1 m/s



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

~ 10m/s (mínimo).

DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Além dos motivos supracitados, nosso objetivo é a garantia da compra de um equipamento de qualidade e durabilidade. E está em comum acordo com a necessidade que entendemos das empresas em buscarem sempre por aprimorar seus produtos.

A administração pública pode e deve formular exigências que atendam à finalidade da aquisição desde que observados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, da segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

É de amplo conhecimento que além do princípio da ampla concorrência que devemos respeitar nas contratações públicas, tal princípio não pode ser tomado isoladamente. Deve ser interpretado e colocado em relevância conjuntamente com outros importantes princípios, tais como: **razoabilidade, proporcionalidade, economicidade (custo x benefício – durabilidade e eficiência) desenvolvimento sustentável eficiência nas contratações.**

Assim sendo, não há o que se falar em ilegalidade e restrição de competitividade, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

O Inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal dispõe:

XXI- ressalvamos os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualidade técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Como o próprio impugnante cita, “ALTOS GASTOS PÚBLICAS”, a SEMASA busca evitar altos gastos públicos. E considera também altos gastos públicos, a compra inadequada de equipamento, onde por muitas vezes podem ser descartados sem usar, devido a ineficiência ou abaixo qualidade. Por esse motivo, a preocupação em investir adequadamente e obtendo bons resultados no investimento do dinheiro público. E sendo que a SEMASA não tem estrutura para homologar equipamentos antes da compra, como é feito em grandes Companhias como SABESP e SANEPAR, a SEMASA precisa solicitar especificações detalhadas além de documentos.



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

E finalizando, todas as exigências solicitadas neste edital, não são de exclusividade da SEMASA DE LAGES. Nosso termo de referência foi baseado em informações da empresa SABESP, a maior companhia de saneamento do Brasil, além das nossas necessidades. Que possui uma equipe técnica com larga experiência no assunto. Além de editais de outras empresas de saneamento a nível estadual e nacional. Caso o recorrente tenha interesse, em uma pesquisa encontrará vários termos de referências similares a este nas mídias sociais.

Deste modo, esclarecidos os itens, requer-se o regular prosseguimento. Ficamos à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Jurandi Domingos Agustini
Secretário Municipal – SEMASA

Altherre Branco
Engenheiro – Itajui Engenharia de Obras

PARECER N.º 0288/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO N.º 153/2022

RECEBIDO
LAGES/SC 14/04/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
J. N. F. S.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada pelo Setor de Licitações e Contratos, submetida à análise por esta Procuradoria, com vistas para parecer, no intuito de averiguar-se a legalidade de impugnação apresentada em virtude do Pregão Eletrônico nº 30/2022, Processo Licitatório nº 03/2022, com manifestação emitida pela SEMASA, mediante ofício nº 87/2022.

É, no essencial, o relatório.

II. PARECER

Destaca-se que, conforme Parecer nº 151/2022, desta Procuradoria, quando ainda na fase interna da licitação, isto é, antes da publicação do edital, para análise do mesmo, salientou-se a necessidade da Secretaria interessada se certificar de que os critérios e exigências formulados são razoáveis e não restringem a competitividade, conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º, da Lei nº 10.520/02.

Em vista de que o teor da impugnação é eminentemente técnico, recomenda-se à Secretaria, buscando respaldo por meio de profissional de engenharia devidamente habilitado no CREA, que se manifeste ponto-a-ponto quanto as alegações suscitadas pelo impugnante, no tocante "Das Razões, itens 'a' a 'e'".

Repisa-se fugir da alçada de análise desta Procuradoria questões de cunho técnico, havendo estrita atribuição jurídica atrela ao parecer.

Lages (SC), 13 de abril de 2022.


DIEGO ARRUDA ANJOS
Auxiliar de Administração


KLEBER SCHMITZ SILVA
Procurador do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

Of. nº 87/2022/SEMASA

Lages, 06 de abril de 2022.

Ao Sr. Henrique Meneguelli
Pregoeiro
Setor de Licitações e Contratos

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022

Prezado,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, diante da Impugnação apresentada no curso do Pregão Eletrônico nº 30/2022, apresentar os devidos esclarecimentos:

Pois bem. Inicialmente é importante registrar que em licitações anteriores estes mesmos questionamentos foram elucidados no Pregão Eletrônico nº 183/2021, quando a SEMASA foi compelida a esclarecer tais exigências técnicas na Comunicação Eletrônica nº 2028/2021 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Naquela oportunidade, a SEMASA já havia se pronunciado sobre as exigências técnicas, através do Ofício nº 408/2021/SEMASA (anexo):

[...]

Pois bem. Como se sabe, a SEMASA lançou o Pregão Eletrônico nº 183/2021, o qual tem como objeto o Registro de Preços para Aquisição de Medidores de Vazão Eletromagnéticos para ETE Araucária.

No curso do processo licitatório, houve a referida denúncia, que elencou que as especificações técnicas exigidas restringem a competitividade no que se refere aos **MEDIDORES DE VAZÃO ELETROMAGNÉTICOS** sem a necessidade de trecho reto e com Certificado WRAS/NSF/DVGW.

Ocorre que esta Secretaria entende não haver irregularidades, já que compete a equipe técnica deste órgão, a análise detalhada dos aspectos técnicos que englobam o presente certame, principalmente no que diz respeito às exigências técnicas de qualificação.

Isso porque, tais exigências técnicas se **JUSTIFICAM** pelos motivos a seguir:





Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

- No que se refere a especificação "SEM A NECESSIDADE DE TRECHO RETO" a SEMASA esclarece que o local não possui trechos retos por serem tubulações que estão enterradas e o único trecho reto é na entrada do tanque não atendendo a medida mínima. Portanto, é imprescindível que o equipamento, objeto da presente licitação, seja capaz de realizar uma leitura confiável em instalações com turbulência e variações no regime hidráulico.

- Como a SEMASA possui uma demanda específica a atender resta claro que não há uma restrição nociva à competitividade, com o objeto descrito de forma sucinta, necessária e clara

- No tocante a exigência de **Certificado WRAS/NSF/DVGW** ressalta-se que as certificações são reconhecidas mundialmente pela qualidade e, que tal exigência serve para garantir que o revestimento interno do equipamento não interfira na qualidade do material a ser tratado. Assim, a exigência dos certificados WRAS/NSF/DVGW estão relacionados com o tipo de material empregado.

- Nesse sentido, o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição federal dispõe:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- Ainda, a Lei 13.303/16 dispõe que a empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Portanto, justificando a necessidade da SEMASA exigir-se tais especificações, inexistente irregularidade no presente certame.

Ainda, é preciso esclarecer, conforme trazido na própria Comunicação nº 2082/2021 que aduz “*Ressaltamos que é sistêmico a ocorrência desta prática de DOLO no estado de SC*”, que as questões ora discutidas no presente processo licitatório, já foram objeto de análises em outros certames do estado de Santa Catarina. **Inclusive, já foi apreciado pelo Ministério Público de Santa Catarina que se pronunciou sobre a questão.**

Tal pronunciamento foi exarado nos autos da Notícia de Fato nº 01.2021.00013449-8. Naquela ocasião, foram formuladas representações, também sigilosas, noticiando suposto ato de improbidade administrativa envolvendo processos licitatórios promovidos pela Companhia Águas de Joinville, que também consistia no bojo da denúncia, “*direcionamento dos certames para determinados fabricantes, após a análise da especificação técnica do objeto licitado*”. Tratava-se dos Processos Licitatórios nº 046/2021 e 070/2021.

Deste modo, necessário se faz colacionar trechos do Despacho exarado pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville (encontra-se anexo ao presente ofício):

[...] não há, no momento, palco para discussão, especialmente porque dos esclarecimentos prestados pela CAJ, não se vislumbra exigência exagerada que tenha impactado na restrição de competitividade do certame.

O que se vê, na verdade, é que sobre tais itens, o interessado tenta a todo custo moldar o certame ao produto que pode oferecer, seja retirando itens que entende “restritivos”, seja buscando aceitação de outros modelos/objetos que supostamente supririam a demanda da licitante.

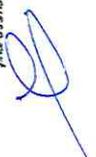
Ora, quanto à definição do objeto do certame, ninguém melhor que a própria equipe técnica da CAJ a definir quais especificações são necessárias, elencando características necessárias do produto para garantir a qualidade mínima para utilização [...]

Portanto, é lícito a Administração Pública exigir determinado tipo de produto, elencando nelas a qualidade mínima desejada, sendo óbvio que, ao delimitar o objeto, estará restringindo a participação de interessados.

Por isso, tem-se que é o interessado que deve adequar seu produto àquilo buscado pela Administração Pública, e não o contrário. É justamente essa discricionariedade, inclusive, que justifica eventual inexigibilidade de licitação: quanto mais específico o objeto licitado, menos concorrentes serão capazes de ofertá-lo.

No caso em comento, as características, pelo menos de ordem técnica, ficam a cargo da própria CAJ, que gerenciando o sistema de água e esgoto de Joinville, tem conhecimento técnico suficiente para eleger quais produtos são necessários [...]” (fls. 2215).

Print assinado digitalmente por ELAINE RITA AUERBACH. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpij.org.br>



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Todavia, no que diz respeito à exigência de certificação internacional, as informações e documentação até então acostadas aos autos mostraram-se insuficientes a afastar uma possível restrição à competitividade no PE n. 70/2021, conforme exposto no despacho saneador:

[...] Dos autos, não se extrai informação suficiente a afastar a

dúvida quanto a necessidade ou não da exigência de tais certificações internacionais nos produtos licitados no PE 70/2021, nem o motivo de não ser aceita declaração do fabricante atestando a conformação do produto quanto a não contaminação da água [...]

Portanto, a exigência de certificação de inocuidade pelo fornecedor quanto aos materiais usados na distribuição que tenham contato com a água já existe pelo menos desde 2017. A recente alteração pela Portaria GM/MS n. 888/2021 não traz, expressamente, que tal certificação deve ser feita através dos certificados internacionais tipo WRAS/NSF/DVGW" ou "ACS, KTW, WRAS ou W270"; prevê, inclusive, que a certificação seja feita por organismo reconhecido pelo INMETRO.

Não se olvida que tais certificações possam ter um padrão de avaliação mais avançado, visto que utilizadas de forma global, todavia, não se pode limitar ou restringir a participação de empresas interessadas que, mesmo sem esse tipo de certificação internacional, ainda cumpram os requisitos legalmente exigidos [...]

Em razão disso, solicitou-se ao Centro de Apoio Técnico do MPSC/CAT a realização de estudo para analisar a possibilidade de exigência de certificação internacional (WRAS/NSF/DVGW e de aprovação de água potável – ACS/KTW/WRAS/W270) em licitação realizada no território nacional (solicitação de apoio n. (05.202118219-0).

Como resposta, a equipe técnica do órgão de apoio informou que: a) a exigência de certificação internacional é pertinente no caso; b) o uso de certificado emitido por qualquer organização nacional ou internacional, desde que este seja reconhecido pelo INMETRO, poderia substituir as certificações especificadas; c) O INMETRO disponibiliza ferramenta em seu sítio eletrônico para a busca dos organismos acreditados pela instituição e cabe ao fornecedor interessado em licitar com a administração pública comprovar que o produto ou serviço oferecido está de acordo com os requisitos do referido regulamento; d) a declaração do fabricante, isoladamente, torna-se insuficiente para substituir a certificação de inocuidade da água; e) a exigência de critérios específicos para a contratação de serviços e materiais - tais como as certificações em tela - é possível e somente será considerada abusiva caso inexistam justificativas técnicas para as especificações.

Veja-se:

[...] b) se é possível exigi-las para medidores de vazão eletromagnéticos usados em sistema de distribuição de água potável?

Considerando que a certificação corresponde a uma garantia de que os materiais e equipamentos que têm contato direto com a água potável não interferem na sua qualidade, sendo resistente às condições físico-químicas do fluido transportado, e tendo em vista que os medidores de vazão são instalados diretamente nas redes de distribuição ou adutoras, entende-se que tal exigência é pertinente.

Levando em conta os apontamentos acima realizados, somado às circunstâncias do caso concreto, pode-se afirmar que, foi lícito a exigência da CAI aos interessados a apresentação de certificações internacionais para aquisição de medidores de vazão eletromagnéticos, especialmente porque sua imprescindibilidade foi justificada pela equipe técnica do órgão licitante.



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Desta feita, pode-se afirmar que não subsiste a alegação de restrição à competitividade alegada pelo representante, porquanto:

- há pelo menos 5 (cinco) empresas distintas que atendem integralmente aos requisitos do edital PE n. 70/2021;

- é lícito a exigência de certificação internacional para a aquisição de medidor de vazão eletromagnético, visto que sua necessidade foi justificada pela equipe técnica da CAJ;

Veja-se que o próprio órgão ministerial, elencou que há pelo menos cinco empresas que atendem as especificações.

Assim, com relação a alegação de direcionamento para uma única empresa, tal afirmação não se sustenta, pois várias empresas no mercado fornecem equipamento com as descrições exigidas pelo pregão, tais como: Siemens; ABB; Conaut; Endress+ Hauser; Yokogawa; Isoil; Khrohne; Lamon, dentre outras.

Por fim, por todo o arrazoado, não há qualquer irregularidade nas exigências contidas no Pregão Eletrônico nº 183/2021, posto que compete a equipe técnica da SEMASA, a análise detalhada dos aspectos técnicos que englobam o presente certame, principalmente no que diz respeito às exigências técnicas de qualificação, que ora restam justificadas.

[...]

Veja-se que novamente, as mesmas exigências de qualificação técnicas estão sendo questionadas neste Pregão Eletrônico nº 30/2022.

Nosso objetivo em requerer, os certificados, além das características de qualidade, está em comum acordo com a necessidade que reconhecemos das empresas em buscarem sempre por aprimorar seus produtos. E a SEMASA adquirir equipamentos de excelência, promovendo a empresa o máximo de benefícios possíveis (custo x benefício) é garantia da aplicação adequada do dinheiro público.

Outro ponto a se considerar aqui, está diretamente relacionado a exigência do mercado em si para a apresentação de certificados e características/materiais que comprovem a qualidade do produto, e garantia do recebimento de um equipamento de qualidade, durabilidade e precisão, não sendo exclusividade da SEMASA LAGES.

Em rápida pesquisa na internet, é possível verificar diversas licitações tramitadas em empresas de saneamento com o mesmo objeto (medidores de vazão) que possuem em seus termos de referência/editais exigências quanto a certificados, documentos e características a fim de garantir a aquisição de um equipamento de qualidade e durabilidade. Provendo as empresas, custo benefício com o dinheiro público.



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Além, disso, nos baseamos em grandes companhias de saneamento. Que homologam os produtos antes dos processos licitatórios, solicitando tais documentos e garantias, como SABESP.

Os certificados solicitados, são documentos reconhecidos mundialmente e garantem a qualidade dos equipamentos. Atendendo assim, as necessidades da SEMASA, sem qualquer risco ao interesse público, o bem vital, que é o abastecimento de água para o Município de Lages.

Ainda, a SEMASA não possui estrutura técnica habilitada para avaliar a performance dos equipamentos, para tanto necessita solicitar documentos: **certificados, manuais, catálogos, fiscalização, entre outros, que garantam a aquisição.**

Importante também reforçar, que encontramos no mercado, pelo menos 9 empresas que atendem tais especificações e documentação solicitada. **Portanto, não há que se falar em direcionamento da licitação, pois está resguardada a ampla concorrência.**

Por fim, o objetivo da SEMASA, é a garantia da compra de um equipamento de qualidade, que atenda suas necessidades, bem como a adequada utilização do dinheiro público.

Deste modo, esclarecidos os itens, requer-se o regular prosseguimento. Ficamos à disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Jurandi Domingos Agustini
Secretário Municipal – SEMASA

Of. nº 408/2021/SEMASA

Lages, 23 de novembro de 2021.

Ilmo. Sr. Paulo César Salum
Coordenador Técnico
Ouvidoria – TCE/SC

URGENTE

Ref: COMUNICAÇÃO Nº 2082/2021 - INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS –
OUVIDORIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 183/2021

Ilmo. Sr.,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, em atenção à denúncia anônima de supostas irregularidades trazidas no corpo da Comunicação nº 2082/2021 do E. Tribunal de Contas de Santa Catarina referente ao Pregão Eletrônico nº 183/2021 – Processo Licitatório nº 20/2021, encaminhar as informações necessárias para esclarecer os fatos apontados na respectiva comunicação.

Pois bem. Como se sabe, a SEMASA lançou o Pregão Eletrônico nº 183/2021, o qual tem como objeto o Registro de Preços para Aquisição de Medidores de Vazão Eletromagnéticos para ETE Araucária.

No curso do processo licitatório, houve a referida denúncia, que elencou que as especificações técnicas exigidas restringem a competitividade no que se refere aos **MEDIDORES DE VAZÃO ELETROMAGNÉTICOS** sem a necessidade de trecho reto e com Certificado WRAS/NSF/DVGW.

Ocorre que esta Secretaria entende não haver irregularidades, já que compete a equipe técnica deste órgão, a análise detalhada dos aspectos técnicos que englobam o presente certame, principalmente no que diz respeito às exigências técnicas de qualificação.

Isso porque, tais exigências técnicas se JUSTIFICAM pelos motivos a seguir:






Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

- No que se refere a especificação "SEM A NECESSIDADE DE TRECHO RETO" a SEMASA esclarece que o local não possui trechos retos por serem tubulações que estão enterradas e o único trecho reto é na entrada do tanque não atendendo a medida mínima. Portanto, é imprescindível que o equipamento, objeto da presente licitação, seja capaz de realizar uma leitura confiável em instalações com turbulência e variações no regime hidráulico.
- Como a SEMASA possui uma demanda específica a atender resta claro que não há uma restrição nociva à competitividade, com o objeto descrito de forma sucinta, necessária e clara
- No tocante a exigência de Certificado WRAS/NSF/DVGW ressalta-se que as certificações são reconhecidas mundialmente pela qualidade e, que tal exigência serve para garantir que o revestimento interno do equipamento não interfira na qualidade do material a ser tratado. Assim, a exigência dos certificados WRAS/NSF/DVGW estão relacionados com o tipo de material empregado.
- Nesse sentido, o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição federal dispõe:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
- Ainda, a Lei 13.303/16 dispõe que a empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Portanto, justificando a necessidade da SEMASA exigir-se tais especificações, inexistente irregularidade no presente certame.

Ainda, é preciso esclarecer, conforme trazido na própria Comunicação nº 2082/2021 que aduz “*Ressaltamos que é sistêmico a ocorrência desta prática de DOLO no estado de SC*”, que as questões ora discutidas no presente processo licitatório, já foram objeto de análises em outros certames do estado de Santa Catarina. Inclusive, já foi apreciado pelo Ministério Público de Santa Catarina que se pronunciou sobre a questão.

Tal pronunciamento foi exarado nos autos da Notícia de Fato nº 01.2021.00013449-8. Naquela ocasião, foram formuladas representações, também sigilosas, noticiando suposto ato de improbidade administrativa envolvendo processos licitatórios promovidos pela Companhia Águas de Joinville, que também consistia no bojo da denúncia, “*direcionamento dos certames para determinados fabricantes, após a análise da especificação técnica do objeto licitado*”. Tratava-se dos Processos Licitatórios nº 046/2021 e 070/2021.

Deste modo, necessário se faz colacionar trechos do Despacho exarado pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville (encontra-se anexo ao presente ofício):

Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

[...] não há, no momento, palco para discussão, especialmente porque dos esclarecimentos prestados pela CAJ, não se vislumbra exigência exagerada que tenha impactado na restrição de competitividade do certame.

O que se vê, na verdade, é que sobre tais itens, o interessado tenta a todo custo moldar o certame ao produto que pode oferecer, seja retirando itens que entende "restritivos", seja buscando aceitação de outros modelos/objetos que supostamente suprimiriam a demanda da licitante.

Ora, quanto à definição do objeto do certame, ninguém melhor que a própria equipe técnica da CAJ a definir quais especificações são necessárias, elencando características necessárias do produto para garantir a qualidade mínima para utilização [...]

Portanto, é lícito a Administração Pública exigir determinado tipo de produto, elencando nelas a qualidade mínima desejada, sendo óbvio que, ao delimitar o objeto, estará restringindo a participação de interessados.

Por isso, tem-se que é o interessado que deve adequar seu produto àquilo buscado pela Administração Pública, e não o contrário. É justamente essa discricionariedade, inclusive, que justifica eventual inexigibilidade de licitação: quanto mais específico o objeto licitado, menos concorrentes serão capazes de ofertá-lo.

No caso em comento, as características, pelo menos de ordem técnica, ficam a cargo da própria CAJ, que gerenciando o sistema de água e esgoto de Joinville, tem conhecimento técnico suficiente para eleger quais produtos são necessários [...]" (fls. 2215).

Todavia, no que diz respeito à exigência de certificação internacional, as informações e documentação até então acostadas aos autos mostraram-se insuficientes a afastar uma possível restrição à competitividade no PE n. 70/2021, conforme exposto no despacho saneador:

[...] Dos autos, não se extrai informação suficiente a afastar a



original assinado digitalmente por ELAINE RITA AUERBACH. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jmpe.jmpe.sc.gov.br>

Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

dúvida quanto a necessidade ou não da exigência de tais certificações internacionais nos produtos licitados no PE 70/2021, nem o motivo de não ser aceita declaração do fabricante atestando a conformação do produto quanto a não contaminação da água [...]

Portanto, a exigência de certificação de inocuidade pelo fornecedor quanto aos materiais usados na distribuição que tenham contato com a água já existe pelo menos desde 2017. A recente alteração pela Portaria CM/MS n. 888/2021 não traz, expressamente, que tal certificação deve ser feita através dos certificados internacionais (tipo WRAS/NSF/DVGW" ou "ACS, KTW, WRAS ou W270"; prevê, inclusive, que a certificação seja feita por organismo reconhecido pelo INMETRO.

Não se olvida que tais certificações possam ter um padrão de avaliação mais avançado, visto que utilizadas de forma global, todavia, não se pode limitar ou restringir a participação de empresas interessadas que, mesmo sem esse tipo de certificação internacional, ainda cumpram os requisitos legalmente exigidos [...]

Em razão disso, solicitou-se ao Centro de Apoio Técnico do MPSC/CAT a realização de estudo para analisar a possibilidade de exigência de certificação internacional (WRAS/NSF/DVGW e de aprovação de água potável – ACS/KTW/WRAS/W270) em licitação realizada no território nacional (solicitação de apoio n. (05.202118219-0).

Como resposta, a equipe técnica do órgão de apoio informou que: a) a exigência de certificação internacional é pertinente no caso; b) o uso de certificado emitido por qualquer organização nacional ou internacional, desde que este seja reconhecido pelo INMETRO, poderia substituir as certificações especificadas; c) O INMETRO disponibiliza ferramenta em seu sítio eletrônico para a busca dos organismos acreditados pela instituição e cabe ao fornecedor interessado em licitar com a administração pública comprovar que o produto ou serviço oferecido está de acordo com os requisitos do referido regulamento; d) a declaração do fabricante, isoladamente, torna-se insuficiente para substituir a certificação de inocuidade da água; e) a exigência de critérios específicos para a contratação de serviços e materiais - tais como as certificações em tela - é possível e somente será considerada abusiva caso inexistam justificativas técnicas para as especificações.

Veja-se:

[...] b) se é possível exigi-las para medidores de vazão eletromagnéticos usados em sistema de distribuição de água potável?

Considerando que a certificação corresponde a uma garantia de que os materiais e equipamentos que têm contato direto com a água potável não interferem na sua qualidade, sendo resistente às condições físico-químicas do fluido transportado, e tendo em vista que os medidores de vazão são instalados diretamente nas redes de distribuição ou adutoras, entende-se que tal exigência é pertinente.



Secretaria Municipal de Águas e Saneamento

Levando em conta os apontamentos acima realizados, somado às circunstâncias do caso concreto, pode-se afirmar que, foi lícito a exigência da CAJ aos interessados a apresentação de certificações internacionais para aquisição de medidores de vazão eletromagnéticos, especialmente porque sua imprescindibilidade foi justificada pela equipe técnica do órgão licitante.

Desta feita, pode-se afirmar que não subsiste a alegação de restrição à competitividade alegada pelo representante, porquanto:

- há pelo menos 5 (cinco) empresas distintas que atendem integralmente aos requisitos do edital PE n. 70/2021;
- é lícito a exigência de certificação internacional para a aquisição de medidor de vazão eletromagnético, visto que sua necessidade foi justificada pela equipe técnica da CAJ;

Veja-se que o próprio órgão ministerial, elencou que há pelo menos cinco empresas que atendem as especificações.

Assim, com relação a alegação de direcionamento para uma única empresa, tal afirmação não se sustenta, pois várias empresas no mercado fornecem equipamento com as descrições exigidas pelo pregão, tais como: Siemens; ABB; Conaut; Endress+ Hauser; Yokogawa; Isoil; Khrohne; Lamon, dentre outras.

Por fim, por todo o arrazoado, não há qualquer irregularidade nas exigências contidas no Pregão Eletrônico nº 183/2021, posto que compete a equipe técnica da SEMASA, a análise detalhada dos aspectos técnicos que englobam o presente certame, principalmente no que diz respeito às exigências técnicas de qualificação, que ora restam justificadas.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.



Jurandi Dominges Agustini
Secretário Municipal – SEMASA



Taíse Petkowicz Paeze
Assessora de Governo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

Notícia de Fato nº 01.2021.00013449-8.

Objeto: Apurar supostas irregularidades no processo licitatório Edital n. 046/2021 da Companhia Águas de Joinville

Partes: Denunciante sigiloso(a) e Companhia Águas de Joinville

DESPACHO – Notícia de Fato – suposta prática de improbidade administrativa consistente no direcionamento de certames promovidos pela CAJ para aquisição de medidores de vazão eletromagnéticos - desclassificação do licitante motivada pelo não atendimento do objeto do edital – aspectos técnicos do objeto licitado questionados pelo representante em recurso administrativo e devidamente analisados pela equipe técnica da CAJ – ausência de cláusula restritiva de competitividade - exigência de certificação internacional pertinente ao caso e devidamente justificada pelo licitante – impossibilidade de substituição de atestado de inocuidade da água por declaração do fabricante, por ser esta última insuficiente para garantia do material licitado – ato de improbidade administrativa que deve ser imputado a agente público e não ao órgão – ausência de elementos que indiquem a ocorrência de direcionamento do certame para alguma das empresas participantes – indeferimento de instauração de inquérito civil – arquivamento.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO
DE INQUÉRITO CIVIL/ARQUIVAMENTO DE NF

Cuida-se de representação formulada por denunciante sigiloso noticiando suposto ato de improbidade administrativa envolvendo os processos licitatórios n. 046/2021 e 070/2021 promovidos pela Companhia Águas de Joinville (CAJ), consistente no direcionamento dos certames para determinados fabricantes, após a análise da especificação técnica do objeto licitado.

Instaurado presente procedimento, foram solicitadas informações à Companhia Águas de Joinville (CAJ) (fls. 234-245), sobrevindo resposta às fls. 742-1754.

Despacho saneador às fls. 2207-2220, determinando a formulação de solicitação de apoio ao CAT/MPSC, cadastrada sob o n. 05.2021.00020218-1 (fl. 2234),

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

e requisição de novas informações à CAJ.

Prorrogação do prazo de instrução da Notícia de Fato às fls. 2235.

Novas informações encaminhadas pelo Representante às fls. 2237-2248.

Resposta pela CAJ às fls. 2252-2294.

É o relato.

Inicialmente, informa-se que parte das insurgências aqui pleiteadas pelo Representante já foram objeto de análise por esta Promotoria de Justiça no despacho saneador de fls. 2207-2220, motivo pelo qual tal despacho servirá de base para a fundamentação do indeferimento integral da presente investigação, conforme se verá a seguir.

Trata a presente Notícia de Fato de supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n. 046/2021 e 70/2021, ambos promovidos pela CAJ – Companhia Águas de Joinville, em razão de suposto direcionamento dos certames para determinados fabricantes.

I – Do Pregão Eletrônico n. 046/2021:

A representação narra que, quanto ao citado certame, a empresa do denunciante teria sido desclassificada ante a exigência de cláusula (cumprimento da norma ABNT NBR 7675) não descrita no Termo de Referência inicial.

Após análise da documentação apresentada, esta Promotoria de Justiça entendeu que, com relação ao Pregão Eletrônico n. 46/2021, não restou comprovada a existência de cláusula restritiva/omissa da competitividade ou indícios de direcionamento do certame à determinada empresa .

Veja-se:

[...] o fato do Termo de Referência do PE 46/2021 não ter trazido expressamente a norma ABNT a ser seguida no objeto licitado não deve ser considerado restritivo/omisso, haja vista haver apenas um tipo de norma que regulamenta o assunto - ABNT NBR 7675, ou seja, a flange tipo "PN-10" apenas atende por este tipo de ABNT, e não outra.

Além disso, é dever do licitante ter conhecimento técnico sobre o objeto que irá fornecer e acompanhar o processo licitatório e suas publicações, atentando-se aos prazos de impugnação, recurso, adiamento de sessão, etc, incluindo-se, aí, as informações esclarecidas através do "pedido de esclarecimento" disponibilizado aos interessados.

Também entende-se correto o posicionamento da licitante sobre a impossibilidade de acolhimento do pedido de "customização" do objeto, levantado tanto pela Flowmarfe quanto pela interessada I9 do Brasil. Ora, se era possível, desde o início, que o tipo de flange a ser inserido no medidor de vazão fosse customizado de acordo com o edital, deveria a empresa ter assim apresentado sua proposta comercial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

Numa leitura "leiga" desta Promotoria de Justiça, não há tal informação (sobre a customização) nos catálogos de produtos oferecidos pelas interessadas juntados no certame, não se podendo esperar que a CAJ busque ela mesma esse tipo de informação com o fornecedor. Seria contraproducente, visto que a licitação serve justamente para buscar da proposta mais vantajosa ao interesse público a partir das informações por fornecidas pelos interessados.

Aqui, pode-se afirmar que o cumprimento de eventual diligência pelo pregoeiro feriria o princípio da isonomia, visto que possibilitaria aos interessados a formulação de proposta diversa daquela já apresentada, com objeto direcionado ao interesse do licitante, em detrimento daqueles que já atenderam o disposto no termo de referência integralmente.

Por outro, frisa-se que diversas empresas participaram do certame (Evolutec, Conaut, Indflow, I9 do Brasil, Sagatec, Flowmarfe, Isoil Lamon e UrbanaBR), sendo a terceira colocada a empresa Sagatec, que não enviou lance no tempo hábil, para então posteriormente, ser chamada a empresa Conaut como quarta colocada (fls. 927-1042 e fls. 1077/1093).

Difícil, portanto, afirmar de forma contundente o direcionamento do certame PE 46/2021 para a empresa Conaut, visto que sua contratação não decorreu diretamente de alguma exigência editalícia ilícita, mas sim da conduta de seus próprios concorrentes.

Assim, não vislumbro irregularidade quanto a desclassificação da empresa Flowmarfe e I9 do Brasil pelo motivo "não atendimento ao objeto descrito no termo de referência".

Quanto aos outros dois motivos que embasaram a desclassificação da empresa Flowmarfe e da I9 do Brasil - ausência de informação quanto ao comprimento do cabo a ser fornecido e grau de proteção do equipamento - sua análise perde o objeto na medida em que a desclassificação pelo motivo anterior foi suficiente para afastar as interessadas do certame, havendo uma mero exaurimento dos fatos.

Não obstante isso, deve-se ter ressaltar que, diferente da norma ABNT NBR 7675, cuja exigência foi esclarecida em pedido de antes da abertura da sessão do pregão, o termo de referência inicial não traz expressamente exigência de menção ao grau de proteção do equipamento ou ao cumprimento do cabo a ser fornecido na proposta comercial (fl. 1128).

A fim de evitar novos questionamentos, seria recomendável a CAJ exigir expressamente na proposta todas as informações necessárias, evitando uma análise subjetiva do interessado sobre o que deve ou não constar no documento.

II – Do Pregão Presencial n. 70/2021:

No que diz respeito ao Pregão Eletrônico n. 70/2021, diversos foram os questionamentos apontados pelo representante quanto aos aspectos técnicos dos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

objetos licitados pela CAJ, os quais, segundo ele, trariam características que buscavam o direcionamento do certame à determinadas empresas, como a Conaut e a Isoil Lamon Indústria de Equipamentos e Serviços de Instrumentação.

De largada, verificou-se que todos os itens de ordem técnica já haviam sido respondidos pela CAJ no processo administrativo do PE 70/2021, visto que também questionados por empresa participante/interessada no certame (fls. 2213/2214), razão pela qual esta Promotoria de Justiça entendeu inexistir irregularidade, porquanto cabe a equipe técnica da licitante a análise pormenorizada dos aspectos técnicos que atendam as necessidades da empresa, e, se tudo estiver constante no edital e a necessidade devidamente justificada, inexistente irregularidade.

Além disso, não ficou evidenciado que tais exigências (de ordem técnica) tenham restringido a competitividade no respectivo processo licitatório:

[...] não há, no momento, palco para discussão, especialmente porque dos esclarecimentos prestados pela CAJ, não se vislumbra exigência exagerada que tenha impactado na restrição de competitividade do certame.

O que se vê, na verdade, é que sobre tais itens, o interessado tenta a todo custo moldar o certame ao produto que pode oferecer, seja retirando itens que entende "restritivos", seja buscando aceitação de outros modelos/objetos que supostamente supririam a demanda da licitante.

Ora, quanto à definição do objeto do certame, ninguém melhor que a própria equipe técnica da CAJ a definir quais especificações são necessárias, elencando características necessárias do produto para garantir a qualidade mínima para utilização [...]

Portanto, é lícito a Administração Pública exigir determinado tipo de produto, elencando nelas a qualidade mínima desejada, sendo óbvio que, ao delimitar o objeto, estará restringindo a participação de interessados.

Por isso, tem-se que é o interessado que deve adequar seu produto àquilo buscado pela Administração Pública, e não o contrário. É justamente essa discricionariedade, inclusive, que justifica eventual inexigibilidade de licitação: quanto mais específico o objeto licitado, menos concorrentes serão capazes de ofertá-lo.

No caso em comento, as características, pelo menos de ordem técnica, ficam a cargo da própria CAJ, que gerenciando o sistema de água e esgoto de Joinville, tem conhecimento técnico suficiente para eleger quais produtos são necessários [...]" (fls. 2215).

Todavia, no que diz respeito à exigência de certificação internacional, as informações e documentação até então acostadas aos autos mostraram-se insuficientes a afastar uma possível restrição à competitividade no PE n. 70/2021, conforme exposto no despacho saneador:

[...] Dos autos, não se extrai informação suficiente a afastar a

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

dúvida quanto a necessidade ou não da exigência de tais certificações internacionais nos produtos licitados no PE 70/2021, nem o motivo de não ser aceita declaração do fabricante atestando a conformação do produto quanto a não contaminação da água [...]

Portanto, a exigência de certificação de inocuidade pelo fornecedor quanto aos materiais usados na distribuição que tenham contato com a água já existe pelo menos desde 2017. A recente alteração pela Portaria GM/MS n. 888/2021 não traz, expressamente, que tal certificação deve ser feita através dos certificados internacionais tipo WRAS/NSF/DVGW" ou "ACS, KTW, WRAS ou W270"; prevê, inclusive, que a certificação seja feita por organismo reconhecido pelo INMETRO.

Não se olvida que tais certificações possam ter um padrão de avaliação mais avançado, visto que utilizadas de forma global, todavia, não se pode limitar ou restringir a participação de empresas interessadas que, mesmo sem esse tipo de certificação internacional, ainda cumpram os requisitos legalmente exigidos [...]"

Em razão disso, solicitou-se ao Centro de Apoio Técnico do MPSC/CAT a realização de estudo para analisar a possibilidade de exigência de certificação internacional (WRAS/NSF/DVGW e de aprovação de água potável – ACS/KTW/WRAS/W270) em licitação realizada no território nacional (solicitação de apoio n. (05.202118219-0).

Como resposta, a equipe técnica do órgão de apoio informou que: a) a exigência de certificação internacional é pertinente no caso; b) o uso de certificado emitido por qualquer organização nacional ou internacional, desde que este seja reconhecido pelo INMETRO, poderia substituir as certificações especificadas; c) O INMETRO disponibiliza ferramenta em seu sítio eletrônico para a busca dos organismos acreditados pela instituição e cabe ao fornecedor interessado em licitar com a administração pública comprovar que o produto ou serviço oferecido está de acordo com os requisitos do referido regulamento; d) a declaração do fabricante, isoladamente, torna-se insuficiente para substituir a certificação de inocuidade da água; e) a exigência de critérios específicos para a contratação de serviços e materiais - tais como as certificações em tela – é possível e somente será considerada abusiva caso inexistam justificativas técnicas para as especificações.

Veja-se:

[...] b) se é possível exigí-las para medidores de vazão eletromagnéticos usados em sistema de distribuição de água potável?

Considerando que a certificação corresponde a uma garantia de que os materiais e equipamentos que têm contato direto com a água potável não interferem na sua qualidade, sendo resistente às condições físico-químicas do fluido transportado, e tendo em vista que os medidores de vazão são instalados diretamente nas redes de distribuição ou adutoras, entende-se que tal exigência é pertinente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

c) se há algum tipo de documento/comprovação (nacional ou internacional) que possa substituir essas certificações?

Considerando a edição da Portaria GM/MS n. 888/2021, de 4 de maio de 2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 - a qual dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade -, entende-se que o certificado emitido por qualquer organização nacional ou internacional, desde que este seja reconhecido pelo INMETRO, poderia substituir as certificações especificadas.

Cabe observar que, tecnicamente, a certificação por organização com base em normas de referência igual ou mais restritivas que a ANSI/NSF 61, atenderiam ao requisito estabelecido pelo Ministério da Saúde.

d) se há organismo de certificação de inocuidade da água reconhecido pelo INMETRO? Se sim, qual? Se não, como é feita essa certificação?

Prejudicado. O INMETRO disponibiliza ferramenta em seu sítio eletrônico para a busca dos organismos acreditados pela instituição. Porém, conforme disposto no art. 14, inciso VII, da Portaria GM/MS n. 888/2021:

Art. 14 Compete ao responsável pelo SAA ou SAC:

[...]

VII - exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto (OCP) reconhecido pelo INMETRO;

Dessa forma, entende-se que cabe ao fornecedor interessado em licitar com a administração pública comprovar que o produto ou serviço oferecido está de acordo com os requisitos do referido regulamento.

e) é possível a utilização de declaração do fabricante para substituir a certificação de inocuidade da água?

Tendo em vista o disposto no art. 14, inciso VII, da Portaria GM/MS n. 888/2021, todo material utilizado nas instalações hidráulicas e no manejo de produtos para o tratamento da água a ser distribuída deve ser atestado por laudo ou certificação que comprove a não interferência na qualidade da água. Assim, a declaração do fabricante, isoladamente, torna-se insuficiente.

f) quais empresas que fornecem medidores de vazão para sistema

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

de água potável tem a certificação WRAS/NSF/DVGW no Brasil e no mundo? É possível exigir esse tipo de certificação para produtos utilizados no Brasil?

O CAT não dispõe de meios para identificar empresas com a referida certificação. No entanto, entende-se que a publicidade adequada dos processos licitatórios configura um meio eficaz para a ampliação da concorrência, cabendo aos interessados demonstrar que cumprem os requisitos exigidos pela administração pública.

De outro vértice, destaca-se que a exigência de critérios específicos para a contratação de serviços e materiais - tais como as certificações em tela - é possível e somente será considerada abusiva caso inexistam justificativas técnicas para as especificações [...] (estudo anexo).

Levando em conta os apontamentos acima realizados, somado às circunstâncias do caso concreto, pode-se afirmar que, foi lícito a exigência da CAJ aos interessados a apresentação de certificações internacionais para aquisição de medidores de vazão eletromagnéticos, especialmente porque sua imprescindibilidade foi justificada pela equipe técnica do órgão licitante.

Por outro lado, em resposta ao ofício de fls. 2221 e 2250, a CAJ indicou 5 (cinco) fornecedores que possuem disponibilidade em fornecer produtos com as qualificações exigidas no PE n. 70/2021, quais sejam: empresa Brasil - Isoil Lamon Industrial (Isoil); Digitrol (Siemens); Conaut (Krohne); ABB Ltda (ABB) e Endress+Hauser Controle e Automação Ltda (Endress+Hauser) (fls. 2253).

A concessionária ainda prestou informações atualizadas sobre o andamento do PE n. 70/2021, noticiando que o julgamento das propostas já havia ocorrido, restando desertos os lotes 10, 12, 14 e 15, e adjudicados os lotes 11 e 13, aguardando os demais lotes julgamento de recurso para adjudicação (fls. 2257).

Da ata de julgamento do PE n. 70/21, acostada às fls. 2266/ss, consta que participaram dos lances as empresas Conaut; Isoil Lamon; Level Control Service; Smart Flow Tech; Flowmetrics Instrumentos e Gaiatec Comercio.

Não obstante a empresa Isoil Lamon tenha sido a única, até o momento, em lograr êxito na adjudicação de dois objetos do certame (itens 11 e 13 - fls. 2293/2294), é possível perceber que a desclassificação das outras licitantes se deu por diversos motivos, desde o não atendimento das especificações do edital, ausência de informações expressa sobre o objeto licitado na proposta ou de fornecimento de manual de instrução em português, proposta com valor acima do máximo permitido pela licitante, enfim, diversos outras razões além daquelas aqui apontadas.

Desta feita, pode-se afirmar que não subsiste a alegação de restrição à competitividade alegada pelo representante, porquanto:

- há pelo menos 5 (cinco) empresas distintas que atendem integralmente aos requisitos do edital PE n. 70/2021;
- é lícito a exigência de certificação internacional para a aquisição de medidor de vazão eletromagnético, visto que sua necessidade foi justificada pela equipe técnica da CAJ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

- não é possível a substituição do atestado de conformidade da água por declaração do fabricante, especialmente porque tratando-se de distribuição de água, a postura a ser adotada pela empresa licitante deve ser em favor do consumidor, devendo, neste caso, a garantir a qualidade do equipamento a ser licitado.

Para além disso, deve-se lembrar que os atos de improbidade são praticados por pessoas físicas, de modo que não cabe a imputação genérica de conduta/postura à pessoa jurídica nesse sentido. Não houve, até o momento, indicação de quem seria o agente público responsável pelo suposto ato ímprobo - inclusão de cláusulas restritivas no certame impugnado, ou a demonstração de dolo e/ou culpa de tal servidor público.

Sobre o assunto, extraem-se das lições da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

O enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins." [...]

No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidade tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública."¹

Ante o exposto, conclui-se que não existe, no presente caso, elementos que possam demonstrar a prática de ato de improbidade administrativa por agentes públicos que tenham causado enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios da administração pública relacionados aos Pregões

¹ Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 688-689 – grifo nosso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JOINVILLE

Eletrônicos n. 46/2021 e 70/2021 promovidos pela Companhia Águas de Joinville, nem que haja a prática de ato ilícito que necessite de maiores investigações, razão pela qual INDEFIRO a instauração de investigação, nos termos do artigo 7º, inciso I, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Com efeito, DETERMINO:

1) Dê-se ciência aos interessados (denunciante sigiloso e CAJ) a respeito da presente decisão, nos termos do art. 7º, §1º do Ato n. 395/2018/PGJ, cientificando-os inclusive sobre a possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

2) Remeta-se o extrato de conclusão ao Diário Oficial para a devida publicação:

EXTRATO DE CONCLUSÃO DA NOTÍCIA DE FATO N.
01.2021.00013449-8

COMARCA: Joinville/SC

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 13ª Promotoria de Justiça da
Comarca de Joinville

Data da Conclusão: 15/09/2021

Partes: Denunciante sigiloso(a) e Companhia Águas de Joinville

Conclusão: DESPACHO – Notícia de Fato – suposta prática de improbidade administrativa em razão do direcionamento de certames promovidos pela CAJ para aquisição de medidores de vazão eletromagnéticos - desclassificação do licitante motivada pelo não atendimento do objeto do edital – aspectos técnicos do objeto licitado questionados pelo representante em recurso na licitação e devidamente analisados pela equipe técnica da CAJ – ausência de cláusula restritiva de competitividade - exigência de certificação internacionais pertinente ao caso e devidamente justificada pelo licitante – impossibilidade de substituição de atestado de inocuidade da água por declaração do fabricante, por ser esta última insuficiente para garantia do material licitado – ato de improbidade administrativa que deve ser imputado a agente público e não ao órgão – ausência de elementos que indiquem a ocorrência de direcionamento do certame para alguma das empresas participantes – indeferimento de instauração de inquérito civil – arquivamento.

Membro do Ministério Público: Elaine Rita Auerbach

3) Decorrido o prazo sem recurso, proceda-se às anotações de praxe, conforme disposto no Ato nº 200/2015/PGJ/CGMP. Interposto o recurso, voltem para prolação de despacho.

Joinville, <<Data ao finalizar>>.

[assinado digitalmente]

Elaine Rita Auerbach
Promotora de Justiça

Impugnação Edital de Pregão Eletrônico 30/2022
Processo: 03/2022

Local de disputa: www.gov.br/compras
UASG: 988183 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES

Valor máximo para aquisição: R\$ 41.607,74

Objeto: Medidor eletromagnético. Características: Sem necessidade de trecho reto OD:OD pn10. Turbo Sensor + conversor de sinais. Dn 300. Em conformidade com as normas técnicas da ABNT no que couber. Demais especificações conforme Termo de Referência

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Eu, Alan Monteiro de Lima, cidadão brasileiro, Casado, portador do CPF 461.260.208.04, RG 49.568.026-6, vem apresentar, tempestivamente e muito respeitosamente, a **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico em epígrafe, pelos fatos de direcionamento de edital para uma marca o que limita a concorrência do edital em desacordo com a Lei de Licitações 8.666/93

1. Das razões

Vimos apresentar a determinada impugnação, devida ao suposto **DIRECIONAMENTO** de edital e especificações abusivas que vão contra o dever público, de dimensionar e planejar suas aquisições visando a maior disputa, abrangendo tecnologias eficientes e econômicas do mercado sem perder a qualidade. Dentre tantas empresas que trabalham com o fornecimento de medidores de vazão eletromagnéticos, o termo de referência direciona tais especificações para um grupo seletivo de empresas e sem as intenções, o MUNICÍPIO DE LAGES – PREFEITURA e a SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO – SEMASA podem estar sendo induzidas a direcionar o edital para empresas que possuem tal tecnologia limitando assim a concorrência e aumentando os gastos públicos.

- a. Trata-se do primeiro ponto levantado no referido certame, o subitem “e” do ponto 5.9.7 no qual se diz respeito:

“Catálogo técnico comercial em português do equipamento ofertado, não podendo ser um documento elaborado em editor de texto (Word), podendo ser um catálogo por grupo de equipamentos que possuam as mesmas características técnicas (modelo de eletrônica, diâmetro etc.);”

Ora, seja ser espantoso ler tal colocação, todo e qualquer tipo de documento iniciado em Word, um software excelente de uma das maiores companhias do planeta. Exigir até em qual software o fornecedor faz seus catálogos, manuais, certificados, ou seja, lá qual for o documento é completamente incoerente e sem nexos. Solicitamos que tal exigência seja retirada do edital, afinal, o objeto do certame é comprar um equipamento para medição de vazão de qualidade bom preço e não um manual feito em um software específico.

- b. Ainda no ponto 5.9.7, subitem “g”:

“Comprovação de existência de Assistência Técnica no Brasil através de Attestados ABIMAQ, ABINEE ou outra entidade de classe compatível;”

Prezados, a ABIMAQ ou ABINEE não é e nunca foi parâmetro para provar se o fornecedor tem ou não assistência técnica autorizada no Brasil. Trata-se de agências que tem como objetivo impulsionar o setor industrial e não provar se o fornecedor tem assistência técnica autorizada. Solicitamos portanto que seja retirada do edital tal colocação visto que basta uma declaração do fornecedor para provar que tem assistência técnica autorizada no Brasil.

- c. Sobre os pontos h, i, j, k, l, m:

Certificados para aplicação em água potável: - (SOLICITAMOS A RETIRADA DESTA EXIGENCIA, e nos referimos artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei, BEM 8.666/93, bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal). Aproveitamos para questionar a PREFEITURA DE LAGES e a SEMASA, se a mesma exigências e feita para aquisição de demais materiais que possuem contato com a água distribuída no município?

Exigência de instalação **sem trecho reto** a montante e a jusante; - (SOLICITAMOS A RETIRADA DESTA EXIGENCIA, e nos referimos artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei, BEM 8.666/93, bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal). Aproveitamos para reforçar a PREFEITURA DE LAGES e a SEMASA, que tal exigência e feita para operações em TRANSFERENCIAS DE CUSTODIA e ou INSTALAÇÕES DE EXTREMA FUNCIONALIDADE METROLOGIA, EXEMPLO DE LABORATORIOS DE VAZAO.

Perceba-se que laboratorios ACREDITADOS PELO INMETRO que realizam calibrações em equipamentos de vazão com certificação a RBC INMETRO não possuem em sua estrutura tubulações SEM TRECHO RETO para realizar os testes pois determinada EXIGÊNCIA não procede.

Ainda completo:

São solicitamos medidores de vazão com diâmetro nominal de 300mm ou seja, 12 polegadas.

Vejam que para correta funcionalidade, o equipamento precisa de 5x o diâmetro nominal do medidor a montante e mais 3x o diâmetro a jusante, totalizando assim 8x o diâmetro nominal do equipamento. Questionamentos portanto, uma linha de 300mm, como é possível não ter 2400mm ou seja, 2,4m (metros) de trecho reto nas instalações da SEMASA?

Onde está a Engenharia da SEMASA que realiza projetos com tantas curvas e portanto somando turbulencia, mão de obra excessiva e autos gastos com soldas e curvas desnecessárias?

Compatibilidade Eletromagnética: EN-61326-1 (2007) e EN-61010-1 (2001); - (SOLICITAMOS A RETIRADA DESTA EXIGENCIA, e nos referimos artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei, BEM 8.666/93, bem como ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal). Aproveitamos para questionar a PREFEITURA DE LAGES e a SEMASA, se demais equipamentos eletricos/eletronicos de uso nas instalações da PM possuem tal exigencia? Inclusive no equipamento eletrico desta licitação?

- d. Sobre o item 3 do referido edital, sobre “Aprovação do lote”, o subitem 3.1 informado sobre os ensaios de recebimento.

“ENSAIOS DE RECEBIMENTO

Os ensaios deverão ser realizados em laboratório acreditado no Inmetro (ISO 17025), do próprio fabricante ou de terceiros, na presença de 02 (dois) inspetores indicados pela SEMASA de lages, na etapa pré-fornecimento. A data de realização dos ensaios deverá ser comunicada com pelo menos 15 (quinze) dias corridos de antecedência.

Os custos inerentes à hospedagem, alimentação e transporte serão por conta da CONTRATADA, ou seja, da empresa fornecedora. A SEMASA poderá, a seu critério e/ou conveniência, deixar de acompanhar os ensaios de recebimento na fábrica do fornecedor. Se optar por esta última hipótese a SEMASA deverá avisar com antecedência o fornecedor, prazo mínimo de 07 (sete) dias corridos.

O fornecedor deverá permitir livre acesso do inspetor credenciado a todos os locais onde se desenvolvam atividades relacionadas a este fornecimento, inclusive armazenagem. Serão verificadas, as dimensões dos flanges, comprimento, diâmetros internos e externos (elementos dimensionais), assim como desempenho final da curva de erros (elementos metrológicos), calibração, além de verificação funcional.

Para o caso em que sejam detectadas não conformidades no equipamento ou matéria prima entregue durante os ensaios, não se eximirá o fabricante da responsabilidade de fornecer o mesmo, na data de entrega prometida. O não cumprimento com a data de entrega sujeitará o fabricante às penalidades aplicáveis ao caso.

Além dos ensaios antes descritos serão verificados preparação, tratamento, pintura e acabamento das superfícies. Os ensaios de calibração deverão ser realizados nos pontos de vazão correspondentes às velocidades de 0,1; 0,3; 0,5; 1,0 e 2,0 m/s.”

Vemos nesse item 3.1 uma forma descabida de altos gastos publicos sem o menor bom senso por parte da SEMASA. Os equipamentos serão fabricados, testados em fábrica, depois serão testados em laboratorio acreditado a RBC Inmetro e serão entregues com determinada certificação.

Qual é a necessidade de enviar dois técnicos da SEMASA para o laboratório para gastar tanto dinheiro publico em uma inspeção onde o proprio laboratório já realizará testes?

Para que gastar tanto dinheiro em algo que no final não terá necessidade?

Porque aumentar o custo do fornecimento em mais de 50% para enviar dois técnicos realizar testes que o proprio laboratório já vai vistoriar, aferir e calibrar o instrumento?

Solicitamos que seja retirada tal exigência do edital visto que o equipamento já vai ser fornecido com calibração RBC Inmetro e não há nenhuma necessidade de gastar dinheiro publico com determinados testes.

- e. Sobre os erros e faixas de velocidade:

É solicitado que o equipamento faça leituras de 0,10 a 2,5 m/s. Os medidores de vazão eletromagnéticos são fabricados para atender a uma faixa de 0,5 m/s a 12 m/s. A precisão dentro dessa faixa é de aproximadamente 0,5%. Velocidades inferiores a 0,5 m/s para medidores de vazão eletromagnéticos não são adequadas, mesmo que seja alegado que em momentos noturnos a vazão local é baixa e pode operar a 0,1 m/s solicitamos:

Qual é a vazão em m³/h aproximada?
Quantos metros de extensão tem esse tubo?
Para qual finalidade será utilizado o medidor?
Quais são as vazões mínimas, médias e máximas de cada medidor?

Todos os medidores do mercado trabalham vazão velocidade ideal de no mínimo 0,5m/s e precisão de 0,5% ou melhor, para valores fora disso não há tabulações de valores. Solicitamos portanto a retirada dessa exigência.

2. Acordão do TCU

Vale ressaltar para esse referido certame o acordão do TCU sobre a elaboração de especificações técnicas e termo de referência para as licitações públicas:

“Acordão nº 2.383/2014 – TCU – Plenário - No sentido de que em licitações para aquisição de equipamento, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar o conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

Solicitamos portanto, que a administração pública reformule as especificações técnicas demonstrando as condições de processo, layout de planta, informando ranges, trechos retos disponíveis, faixas de vazão, temperatura de processo entre outras especificações que se diz respeito AO PROCESSO e não especificações técnicas copiadas de outros fornecedores, a função da engenharia da SEMASA é disponibilizar as informações para que o fornecedor encontre a melhor solução e não disponibilizar especificações técnicas que concorrem para que o edital seja direcionado para marcas específicas limitando assim a concorrência.

Nesses termos,
Peço deferimento.

**ALAN MONTEIRO DE
LIMA:46126020804**

Assinado de forma digital por
ALAN MONTEIRO DE
LIMA:46126020804
Dados: 2022.03.31 13:35:59 -03'00'

Engenheiro Eletricista Alan Monteiro de Lima
CREA SP: 5070710126
CPF: 46126020804

